



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 353/2022

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - 0600162-46.2022.6.08.0000 - Vila Velha - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária]

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - ESPIRITO SANTO - ES - ESTADUAL

ADVOGADO: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - OAB/SP109889

ADVOGADO: CRISTIANO VILELA DE PINHO - OAB/SP221594

REQUERIDO: ROMULO HENRIQUE LACERDA

ADVOGADO: RODRIGO FARDIN - OAB/ES18985

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL

ADVOGADO: RODRIGO FARDIN - OAB/ES18985

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: DR. LAURO COIMBRA MARTINS

EMENTA

AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO – DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA – ART. 1º DA RES. TSE N. 22.610/2007 – QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELO REPRESENTADO – DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO – SUPOSTA NÃO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, EXIGIDO PELO CAPUT DO ART. 4º DA RES. TSE N. 22.610/2007, DENTRO DO PRAZO DE 30 DIAS ESTABELECIDO PELO § 2º DO ART. 1º DA MESMA RESOLUÇÃO, PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO – QUESTÃO REJEITADA – REQUERIDO ELEITO PARA O CARGO DE VEREADOR, DURANTE AS ELEIÇÕES 2020, ESTANDO, À ÉPOCA, FILIADO A PARTIDO POLÍTICO QUE, POSTERIORMENTE, FUNDIU-SE A OUTRO PARA DAR ORIGEM A NOVO PARTIDO – EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA, FULCRADA NO INC. I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22-A DA LEI N. 9.096/95, PARA A DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA PROCEDIDA PELO DETENTOR DO CARGO ELETIVO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO C. TSE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Depreende-se, das disposições do *caput* do art. 4º da Resolução TSE n. 22.610/2007 que, independentemente de estarem incluídos ou não na petição inicial da ação de perda de cargo eletivo, tanto o detentor do cargo eletivo quanto o partido para o qual ele migrou serão citados, para comparecerem em juízo no prazo de 05 dias e exercerem a sua defesa.
2. O fato de o partido para o qual migrou o outro requerido não ter sido incluído no polo passivo da presente ação, desde a sua propositura inicial, não impede que seja instado, de ofício, a exercer o seu direito de defesa, expressamente assegurado por disposição normativa.
3. Ademais, inexistente previsão legal que impeça a determinação de citação não requerida pelo autor da ação. Ao contrário disso, conforme sustentado pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu Parecer inicial, a inteligência do *caput* do art. 239 do CPC orienta que, para se assegurar a validade do processo, é indispensável a citação do réu ou dos réus.
4. As disposições vigentes do inc. I do Parágrafo Único do art. 22-A da Lei n. 9.096/95 preveem, como justa causa para a desfiliação partidária, a mudança substancial do programa partidário.
5. De acordo com a jurisprudência dominante do C. TSE, da fusão de partidos decorre a extinção dos anteriormente existentes para o surgimento de um novo, dotado de nova identidade e ideologia, novos quadros diretivos e, especialmente, de novo programa político.



6. O partido autor da presente ação (UNIÃO BRASIL) foi criado a partir da fusão de outros 02 partidos (Partido Social Liberal e Partido Democratas), deferida pelo C. TSE em 08/02/2022.

7. Por conta de tais disposições legais e orientações jurisprudenciais, e em decorrência da fusão ocorrida, deve-se concluir que o requerido, eleito quando se encontrava filiado a determinado partido, não pode ser compelido a concordar com a sua fusão, estando, por isso, habilitado a abandonar o novo partido criado para migrar para um outro com o qual se identifique.

Vistos etc.

Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO, para ainda, por igual votação, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do voto do e. Relator.

Sala das Sessões, 25/10/2022.

DR. LAURO COIMBRA MARTINS, RELATOR





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROCESSO Nº 0600162-46.2022.6.08.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO**

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

25-10-2022

**PROCESSO Nº 0600162-46.2022.6.08.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/7

RELATÓRIO

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS (RELATOR):-

Senhor Presidente: Versam os presentes autos sobre a **AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO** proposta pelo Diretório Regional do Partido UNIÃO BRASIL em face de RÔMULO HENRIQUE LACERDA e do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, em razão de suposta desfiliação partidária sem justa causa, fundada nas disposições do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/2007.

O ora Requerente, em petição inicial datada de **29/04/2022** (ID 8959196 e seguintes), aduz inicialmente que foi comunicado da desfiliação do ora Requerido em **1º/04/2022** (ID 8959200 – fl. 45), o que demonstra a tempestividade do ajuizamento da presente Ação e sua conformidade com as disposições do § 2º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/2007.

Aduz ainda, em apertada síntese, que o ora Requerido foi eleito para o cargo de Vereador do município de Vila Velha/ES, ao final das Eleições 2020, quando se encontrava filiado ao Partido Social Liberal (PSL), que, notoriamente, fundiu-se ao Partido Democratas para dar origem ao Partido União Brasil, que ora figura como autor da presente Ação.

Aduz também que o ora Requerido, por meio da Petição Cível n. 0600006-59.2022.6.08.0032 (ID 8959200), datada de 08/03/2022, tratou de comunicar, ao Juízo da 32ª Zona Eleitoral deste Estado, a sua desfiliação do ora Requerente, motivado pela aludida fusão partidária, recém ocorrida, para se filiar em seguida ao Partido Trabalhista Brasileiro.



Que, portanto, e conforme consta dos autos daquela Petição Cível, não houve evidentemente o ajuizamento prévio da competente ação de justificação de desfiliação partidária, necessária à verificação da existência de qualquer das justas causas previstas pelo § 1º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/2007.

Portanto, enaltecendo a importância e a relevância dos partidos políticos dentro da democracia brasileira e a essencialidade da fidelidade partidária para o perfeito funcionamento dos mesmos, pugna ao final pelo reconhecimento da inexistência de justa causa para a desfiliação procedida e pela decretação da perda do cargo de Vereador que o ora Requerido ocupa atualmente.

Procedida à citação dos ora Requeridos, o Senhor RÔMULO HENRIQUE LACERDA tratou de apresentar a sua defesa (ID 8966098 e seguintes), onde alega preliminarmente que, por não ter o ora Requerente incluído o Partido Trabalhista Brasileiro no polo passivo da presente Ação, dentro do prazo de 30 dias estabelecido pelo § 2º do art. 1º da Resolução em comento, restou configurada a decadência do seu direito de ação, pela não formação tempestiva do litisconsórcio passivo necessário previsto pelo caput do art. 4º da mesma Resolução.

Alega ainda a existência de nítida justa causa, fulcrada no inc. I do Parágrafo Único do art. 22-A da Lei n. 9.096/95, para a sua desfiliação do ora Requerente, já que o mesmo é fruto da fusão de outros 02 partidos, quais sejam, Partido Social Liberal e Partido Democratas, do que decorreu substancial modificação do programa do Partido ao qual se encontrava filiado anteriormente (PSL). E que o reconhecimento da existência de justa causa para a desfiliação partidária não depende do ajuizamento prévio de qualquer ação.

Alegando ainda a existência de grave discriminação política pessoal, pugna finalmente pelo reconhecimento da decadência do direito de ação do ora Requerente, ou pela improcedência total da presente Ação.

O Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro também tratou de apresentar sua defesa (ID 8969840 e seguintes), em que constam alegações idênticas, mas de forma manifestamente intempestiva, conforme Certidão constante do ID 8970409.

Ato contínuo, estes autos foram remetidos à Douta Procuradoria Regional Eleitoral, que emitiu Parecer (ID 8976383) em que opina pela rejeição da decadência do direito de ação, suscitada pelo ora Requerido, e pela improcedência da presente Ação, face à existência de justa causa para a desfiliação procedida pelo ora Requerido, prevista no Parágrafo Único do art. 22-A da Lei n. 9.096/95.

Em seguida, foi determinada a intimação das partes para a especificação das provas que pretendiam produzir (ID 8981951).

No entanto, os ora Requeridos desistiram da produção das provas testemunhais anteriormente especificadas (ID 8987747) e o ora Requerente não ratificou seu interesse em produzir novas provas, conforme Decisão constante do ID 8994896.

Vieram então as Alegações Finais das partes, em que são revolidas as razões de fato e de direito anteriormente exercidas por ambas (ID 9007197 e 9007187).

Instada a se manifestar novamente, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral limitou-se a reiterar os termos de seu Parecer anterior (ID 9046451), pugnando pela rejeição da decadência suscitada e pela improcedência final da presente Ação.

São os relatos dos atos e fatos processuais que reputo importantes. Inclua-se em pauta para julgamento.

*



VOTO

(Questão Prejudicial de Mérito - Decadência do Direito de Ação)

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS (RELATOR):-

Senhor Presidente: Conforme relatado, os presentes autos tratam da **AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO** proposta pelo Diretório Regional do Partido UNIÃO BRASIL em face de RÔMULO HENRIQUE LACERDA e do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, em razão de suposta desfiliação partidária sem justa causa, fundada nas disposições do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/2007.

Conforme relatado ainda, o ora Requerente, em petição inicial datada de **29/04/2022** (ID 8959196 e seguintes), aduz inicialmente que foi comunicado da desfiliação do ora Requerido em **1º/04/2022** (ID 8959200 – fl. 45), o que demonstra a tempestividade do ajuizamento da presente Ação e sua conformidade com as disposições do § 2º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/2007.

De forma oposta, o ora Requerido alega, também em sede preliminarmente, que, por não ter o ora Requerente incluído o Partido Trabalhista Brasileiro no polo passivo da presente Ação, dentro do prazo de 30 dias estabelecido pelo § 2º do art. 1º da Resolução em comento, restou configurada a decadência do seu direito de ação, pela não formação tempestiva do litisconsórcio passivo necessário previsto pelo caput do art. 4º da mesma Resolução.

Para a análise prévia desta questão prejudicial de mérito, reputo importante a transcrição de algumas das disposições da Resolução TSE n. 22.610/2007, **que disciplina o processamento das ações de perda de cargo eletivo**. São elas:

“Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

....

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido **dentro de 30 (trinta) dias da comunicação da desfiliação**, efetivada pela Justiça Eleitoral nos termos do 25-B da Res.-TSE nº 23.596/2018, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

...

Art. 3º Na inicial, expondo o fundamento do pedido, o requerente juntará prova documental da desfiliação, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 4º O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

....”

Depreende-se, de tais disposições, que, independentemente de estarem incluídos ou não na petição inicial da ação de perda de cargo eletivo, referida Resolução determina que tanto o detentor do cargo eletivo quanto o partido para o qual ele migrou **serão citados**, para comparecerem em juízo no prazo de 05 dias e exercerem a sua defesa.



Foi na estrita observância das disposições do caput do art. 4º da Resolução TSE n. 22.610/2007 que determinei a citação de ambos, para que comparecessem em juízo, caso pretendessem exercer os seus direitos de defesa (ID 8959614).

Em outras palavras, o fato de o partido para o qual migrou o outro requerido não ter sido incluído no polo passivo da presente ação, desde a sua propositura inicial, não impede que seja instado, de ofício, a exercer o seu direito de defesa, expressamente assegurado por disposição normativa.

Ademais, inexistente previsão legal que impeça a determinação de citação não requerida pelo autor da ação. Ao contrário disso, conforme sustentado pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu Parecer inicial, a inteligência do caput do art. 239 do CPC orienta que, para se assegurar a validade do processo, é indispensável a citação do réu ou dos réus.

A Douta Procuradoria ainda esclarece, nesse seu mesmo Parecer, que, conforme entendimento do STJ, a formação de litisconsórcio necessário é matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser determinada de ofício ou a requerimento das partes (AgInt no REsp n. 1.655.715/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 30/8/2018).

Desta forma, rejeito a questão prejudicial de mérito suscitada, de decadência do direito de ação, e, por ter sido proposta dentro do prazo de 30 dias estabelecido pelo § 2º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/2007, conheço da presente Ação de Decretação de Perda de Cargo Eletivo.

É como voto, Senhor Presidente.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho;

A Srª Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves e

O Sr. Desembargador Presidente José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

*

VOTO

(Mérito)

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS (RELATOR):-

Conforme relatado inicialmente, o ora Requerente alega, em apertada síntese, que o ora Requerido foi eleito para o cargo de Vereador do município de Vila Velha/ES, ao final das Eleições 2020, quando se encontrava filiado ao Partido Social Liberal (PSL), que, notoriamente, fundiu-se ao Partido Democratas para dar origem ao Partido União Brasil, que ora figura como autor da presente Ação.



Alega também que o ora Requerido, por meio da Petição Cível n. 0600006-59.2022.6.08.0032 (ID 8959200), datada de 08/03/2022, tratou de comunicar, ao Juízo da 32ª Zona Eleitoral deste Estado, a sua desfiliação do ora Requerente, motivado pela aludida fusão partidária, recém ocorrida, para se filiar em seguida ao Partido Trabalhista Brasileiro.

Alega, finalmente, que, conforme consta dos autos daquela Petição Cível, não houve evidentemente o ajuizamento prévio da competente ação de justificação de desfiliação partidária, necessária à verificação da existência de qualquer das justas causas previstas pelo § 1º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/2007.

Já o ora Requerido alega a existência de nítida justa causa, fulcrada no inc. I do Parágrafo Único do art. 22-A da Lei n. 9.096/95, para a sua desfiliação do ora Requerente, já que o mesmo é fruto da fusão de outros 02 partidos, quais sejam, Partido Social Liberal e Partido Democratas, do que decorreu substancial modificação do programa do Partido ao qual se encontrava filiado anteriormente (PSL). E que o reconhecimento da existência de justa causa para a desfiliação partidária não depende do ajuizamento prévio de qualquer ação.

Contrapondo-se tais alegações, verifica-se que o cerne da controvérsia ora examinada reside na verificação da existência ou não de justa causa para a desfiliação partidária ocorrida.

E isso porque a outra alegação do ora Requerido, atinente à ocorrência de grave discriminação política pessoal, restou prejudicada por ter o mesmo desistido da produção das provas testemunhais que reputava essenciais para a demonstração da mesma.

Portanto, passo a registrar inicialmente as disposições vigentes do art. 22-A da Lei n. 9.096/95:

“Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.”

Registro ainda que o Partido UNIÃO BRASIL, que figura como autor da presente Ação, foi criado a partir da fusão do Partido Social Liberal e do Partido Democratas, deferida pelo C. TSE em 08/02/2022.

Junta-se a isso o fato de o C. TSE, ao se deparar com a desfiliação partidária decorrente de incorporação de partido, considerou “inegável que a incorporação de um partido em outro fulmina toda ou, quando menos, substancialmente, a ideologia da agremiação incorporada que, afinal, deixa de existir” (TSE, Petição Cível n.º 060002790.2021.6.00.0000, Relator Min. Alexandre de Moraes, DJE de 17/02/2022).

Assim, com base na orientação jurisprudencial mais recente do C. TSE, a fusão de partidos políticos impõe a extinção dos anteriormente existentes, para o surgimento de um novo, dotado de novas identidade e ideologia, novos quadros diretivos e, especialmente, de novo programa político.

Assim ainda, entende-se que o vereador eleito por um determinado partido não pode ser compelido a concordar com a sua fusão, estando, por isso, habilitado a abandonar o novo partido criado para migrar para um outro com o qual se identifique.



Desta forma, há que se reconhecer que a fusão ocorrida entre aqueles Partidos deu origem ao Partido ora Requerente, fato que configura, por si só, justa causa para a desfiliação do ora Requerido, haja vista a evidente mudança substancial do programa partidário ao qual se encontrava vinculado anteriormente.

Este Tribunal teve a recente oportunidade de julgar Ação semelhante à presente (n. 0600341-77.2022.6.08.0000), cujo requerente inclusive era o mesmo, e, naquela ocasião, concluiu pela sua improcedência, por considerar que a fusão daqueles partidos para a criação de um novo configura a justa causa prevista no inc. I do art. 22-A da Lei n. 9.096/96, conforme se pode verificar da ementa da Resolução n. 339/2022:

“AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO - DECADÊNCIA - AFASTAMENTO - FUSÃO DE PARTIDOS - NASCIMENTO DE AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA DISTINTA - MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO - JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM PERDA DO CARGO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO 1. É cediço que, em se tratando de prazo decadencial, o prazo de 30 dias para ajuizamento da ação tem início a partir do primeiro dia subsequente ao da desfiliação, ainda que não seja dia útil, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, caso se encerre em dia não útil. 2. Conforme precedentes do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em não havendo pedido expresso de desfiliação ao partido, têm-se como feita a comunicação da desfiliação partidária na data da divulgação da lista de filiados atualizada pela Justiça Eleitoral, prevista no cronograma de processamento da lista de filiados, nos termos da Portaria TSE nº 99/2022. **3. A fusão dos partidos acarreta o nascimento de uma agremiação partidária distinta, com novo estatuto, novo programa partidário, novas ideologias.** 4. **A fidelidade do parlamentar é pautada no vínculo que o filiado eleito firma com relação às diretrizes partidárias e limita-se ao partido pelo qual se elegeu.** 5. O requerido fora submetido a uma mudança substancial de programa partidário, já que o programa e estatuto do Democratas não mais existe, encontrando-se submetido às normas e ao ideário de outra agremiação, circunstância que denota de forma indene de dúvida alteração do plano partidário originariamente concebido, a justificar o abandono da legenda sem a perda do respectivo cargo. 6. Afastada a prejudicial de mérito de decadência. Improcedência da ação de perda de mandato eletivo.”

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o Parecer da Doutra Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente **Ação de Decretação da Perda de Cargo Eletivo** proposta pelo Partido UNIÃO BRASIL em face de RÔMULO HENRIQUE LACERDA.

É como voto, Senhor Presidente.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho;

A Sr^a Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;



O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves e

O Sr. Desembargador Presidente José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, REJEITAR A QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO, para ainda, por igual votação, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do voto do e. Relator.

*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho e os Juízes Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Julio Cesar de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ahmd

